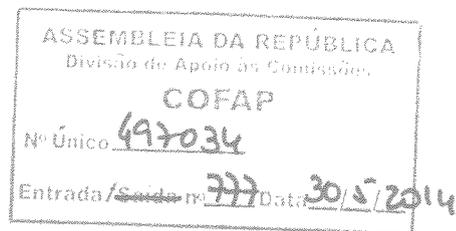




PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta



16MAI2014 005382

Ex.mo Senhor  
Dr. Eduardo Cabrita  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Administração Pública  
da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação  
Of. n.º 35/COFAP/2014

Nossa referência  
Proc. Q- 2736/13 (A4)

**Assunto:** *Queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem. Petição n.º 304/XII/3.<sup>a</sup>*

Na sequência do ofício que dirigi a V.Exa sobre o assunto em epígrafe<sup>1</sup>, cumpre-me remeter a V.Exa. cópia da comunicação enviada nesta data a S. Exa. a Secretária de Estado do Tesouro, a qual consubstancia a posição deste órgão do Estado sobre a matéria versada na queixa da Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, SA, quanto à validade do trespasse outorgado em fevereiro de 2012 entre esta empresa e o Banco Português de Negócios .

Pelas razões que melhor se explicitam na aludida comunicação, foi dada por finda a intervenção deste órgão do Estado sobre a matéria suscitada na queixa.

Com os melhores cumprimentos.

A Provedora-Adjunta

Helena Vera-Cruz Pinto

Anexo: cópia do ofício indicado no texto

<sup>1</sup> Ofício n.º 1976, de 17.2.2014.





PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

16MAI2014 005384

S.Exa.

A Secretária de Estado do Tesouro  
Av. Infante D. Henrique, 1  
1149 – 009 LISBOA

Sua referência  
5875/2013  
Ent. 5250/2013  
Proc. n.º 04.05./2013

Sua comunicação  
31.10.2013

Nossa referência  
Proc. Q-2736/13 (A4)

**Assunto:** *Queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, SA. Transmissão de estabelecimento. Contratos de trabalho.*

Através da comunicação identificada em epígrafe – que agradeço –, o Gabinete de V.Exa. respondeu ao pedido de pronúncia que o então Provedor de Justiça, Conselheiro Alfredo José de Sousa, formulou junto de Sua Excelência o Primeiro-Ministro sobre as obrigações assumidas pelo Governo no âmbito da alienação da totalidade das ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios (BPN) e as consequências que daí advieram para uma parte dos trabalhadores deste Banco.

Pese embora a resposta prestada não seja de molde a remover as reservas que a atuação do Governo, assim como das empresas Parvalorem e BPN, suscitaram a este órgão do Estado na prévia ponderação que fez da questão – em especial, como se disse, no plano do respeito pelos direitos laborais –, o certo é que não se ignora, por um lado, que a questão está a ser dirimida no foro judicial relativamente a parte substancial dos trabalhadores envolvidos e que, por outro lado, as principais questões enunciadas reclamam, para o seu completo esclarecimento, a produção de prova que encontrará no plano forense o local próprio de realização.

Neste enquadramento, a intervenção deste órgão do Estado sobre a matéria dar-se-á por finda, sem prejuízo de se entender justificado comunicar a V.Exa. as reservas que a posição desse Gabinete, no confronto com o quadro normativo aplicável no plano laboral, ainda sugere. Assim,



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

Sobre a adjudicação da proposta apresentada pelo Banco e inerente aceitação da salvaguarda da situação laboral de apenas uma parte dos trabalhadores, refere-se que o Governo *"assegurou que a intenção manifestada pelo Banco BIC na proposta de aquisição constituísse uma vinculação mínima de empregabilidade"*, dada a preocupação *"em garantir no máximo de extensão possível a tutela da manutenção das relações laborais"*. E que *"caso não se tivesse mostrado possível encontrar comprador para o BPN, ter-se-ia procedido à respetiva dissolução e liquidação, representado o fim das relações de trabalho da totalidade dos trabalhadores do BPN"*.

Como certamente reconhecerá, esta asserção envolve essencialmente um juízo no domínio da estratégia da privatização, que não cabe a este órgão do Estado sindicat. Por outro lado, a sua demonstração dependeria sempre da ponderação de fatores de natureza económica e financeira de que não dispomos. Mas convirá que, tendo-se optado pela transmissão da titularidade do Banco – e não pela sua dissolução a que estariam necessariamente associados outros riscos no plano económico – não pode o Provedor de Justiça assentir em solução que não implique o cumprimento escrupuloso da lei e a integral salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, como esta impõe e que, ao invés, releve critérios estranhos ao regime legal.

Aliás, a transmissão da titularidade do capital social de uma empresa não inibe o adquirente, através dos órgãos societários, de posteriormente levar a cabo o despedimento coletivo de parte dos trabalhadores. Este exige, porém, que se deem por demonstrados os respetivos requisitos e que sejam respeitadas regras procedimentais, designadamente em matéria de audição e participação de estruturas de defesa dos trabalhadores, as quais constituem garantia de maior proteção dos direitos destes e de objetividade na ponderação relativa dos interesses em presença. E impõe o ressarcimento dos trabalhadores, nos termos legais. O que não parece admissível é alcançar a rentabilidade do negócio transmissivo com o sacrifício das posições jurídicas dos trabalhadores.

No que respeita à transmissão de estabelecimento que é contestada pelos trabalhadores, afirma-se que *"o trespassse incidiu sobre uma pluralidade de unidades que há muito existiam e estavam em funcionamento, correspondendo, cada uma, a um conjunto organizado de meios. Cada uma das unidades transmitidas desenvolvia uma ou mais atividades acessórias da atividade comercial bancária desenvolvida nas agências e gabinetes de empresa"*.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

Esclarece-se ainda que *"cada uma destas unidades podia continuar e continuou, efetivamente, a desenvolver essa atividade, depois de destacada do BPN e transmitida para a Parvalorem. A introdução desta denominação genérica - Unidade de Meios - não representou qualquer alteração ou divisão de estrutura interna do BPN.*

*Em concreto, foram transmitidos à Parvalorem, no âmbito do trespasse: o Núcleo de Coordenação, Gestão e Dinamização; a Direcção de Suporte Operacional; a Direcção de Contabilidade, Planeamento e Controlo de Gestão; a Direcção Internacional e Financeira; a Direcção de Marketing e Comunicação; a Direcção de Sistemas de Informação e Tecnologias; a Direcção de Organização; a Direcção de Canais Complementares e Meios de Pagamento; a Direcção de Assuntos Jurídicos; a Direcção de Contencioso e Recuperação de Crédito; a Direcção de Auditoria e Inspeção; a Direcção de Recursos Humanos; o Gabinete de Análise e Tratamento de Reclamações; a Direcção de Análise de Risco; a Unidade de Riscos de Mercado; o Gabinete de Risco Operacional; o Gabinete de Compliance; actividades de apoio à Administração; o Gabinete de Sustentabilidade".*

Nos termos do regime constante dos arts. 285.º e seguintes do Código do Trabalho, disposições que consubstanciam a transposição, no âmbito do regime laboral comum, da Diretiva do Conselho n.º 2001/23/CE, de 12.3.2001, a transmissão, por qualquer título, de estabelecimento ou de empresa, ou de partes destes, tem por efeito a transferência para o adquirente ou cessionário da posição de empregador que o transmitente ou cedente assumia nos respetivos contratos de trabalho.

A aplicação deste regime está dependente de se dar por demonstrada a ocorrência da transmissão, ainda que tão só da exploração e ainda que em várias etapas, de uma empresa ou estabelecimento que constitua uma *unidade económica*. Como explica Júlio Gomes<sup>1</sup>, é hoje clara *"a aplicabilidade da Diretiva 2001/23/CE à transferência para outra entidade patronal de uma parte de empresa ou estabelecimento"*. E se essa opção tem a vantagem de evitar o desmembramento prévio do estabelecimento, reservando para a fase da transmissão uma parte menos significativa e frequentemente menos rentável da empresa, o certo é que *"veio gerar novos perigos e novas dificuldades (...) porque se facilita uma utilização das regras de transmissão*

<sup>1</sup> Direito do Trabalho, Coimbra, 2007, Vol. I, pag. 814 e seguintes.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

*com uma finalidade 'expulsiva', isto é, para escapar às consequências patrimoniais, por exemplo, de um despedimento coletivo*<sup>2</sup>.

Para o mesmo autor, *"parece que existirá uma entidade económica quando a parte de empresa ou estabelecimento represente um conjunto de meios organizados, com suficiente autonomia para poder funcionar independentemente no mercado"*<sup>3</sup>. Esta autonomia funcional consiste, no entendimento da doutrina citada pelo mesmo<sup>4</sup>, *"na capacidade de um conjunto de fatores de realizarem, de modo autossuficiente, um serviço"*, o qual pode ser objeto de *"uma valoração económica independente, prescindindo da função que é chamado a desempenhar no interior da organização da empresa"*.

Ou, na perspetiva da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, é necessário que *"a unidade destacada do estabelecimento global seja dotada de uma autonomia técnico-organizativa própria, constituindo uma unidade produtiva autónoma, com organização específica"*<sup>5</sup>, isto é, que *"o quid que se faça juridicamente transitar abranja aquele mínimo de elementos essenciais à existência de um estabelecimento, que não lhe falte o núcleo central e caracterizante da empresa e, portanto, fique salva a funcionalidade do complexo menor que foi transmitido"*<sup>6</sup>.

Qualificar um conjunto de bens e de meios como uma unidade económica capaz de funcionar com autonomia no mercado faz-se por recurso a um método indiciário, assente na ponderação de diversos fatores – *"entre os quais se contam o tipo de estabelecimento, a transmissão ou não de elementos do ativo, tais como edifícios e bens corpóreos, mas também o valor dos bens imateriais no momento da transmissão, a continuidade da clientela, a permanência do pessoal (ou do essencial deste), o grau*

<sup>2</sup> Para evitar o efeito perverso da utilização da figura da transmissão do estabelecimento para frustrar os próprios fins que com esta se pretendem prosseguir, a lei italiana exigia que a parte do estabelecimento transmitido apresentasse uma autonomia funcional preexistente. A propósito do caso "Ansaldo", em que, em termos algo similares com o que negócio celebrado entre o BPN e a Parvalorem, aquela empresa cedeu a outra aquilo que denominou de "Serviços Gerais", celebrando depois com a mesma um contrato de prestação de serviços, foi entendido estar-se perante *"uma forma incontrolada de expulsão de frações não coordenadas entre si, de simples componentes ou ofícios não autónomos, com a identificação dos trabalhadores abrangidos em razão das funções destes e não da inerência da relação de trabalho com certo ramo da empresa"* – Cristina Baglioni, citada por Júlio Gomes, na obra referida, pag. 816, nota 2031.

<sup>3</sup> Obra citada, pag. 815.

<sup>4</sup> Obra citada, pag. 816, nota 2030.

<sup>5</sup> Acórdão de 30.10.2002, Revista n.º 1579/02 – cfr. [www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios](http://www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios).

<sup>6</sup> Acórdão de 9.11.1994, Acórdãos Doutrinários n.º 399, pag. 372.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

*de semelhança entre a atividade exercida antes e depois e a duração de uma eventual interrupção da atividade*<sup>7</sup> –, cujo valor relativo varia em função de certas circunstâncias, como a natureza da atividade prosseguida.

A aferição plena de tais indícios dependerá, como se adiantou já, da prova a produzir em sede judicial e não no âmbito de um processo de queixa como o presente. Em todo o caso, a exigência que os critérios enunciados comportam na qualificação de uma parte do estabelecimento como unidade económica dificilmente permitirá aplicá-la no caso das unidades orgânicas que integravam a Unidade de Meios – e de todas elas –, em particular no que respeita à integração dos elementos essenciais para a formação de um estabelecimento e à autonomia para poder funcionar de modo independente no mercado.

A este propósito, e sem prejuízo, como se disse, da prova que vier a ser feita em juízo, suscitará sempre sérias dúvidas a afirmação de que *“essas unidades, após o trespasse e já fora do contexto bancário, mantiveram a capacidade de continuar a prestar os serviços correspondentes, com os mesmos meios organizados e com os mesmos trabalhadores afetos”*. Se aquilo que foi transmitido para a Parvalorem correspondia às estruturas de apoio do BPN (com exclusão, pois, tão só das agências e gabinetes de empresas) e se após a cessação do contrato de prestação de serviços entre a Parvalorem e este Banco (que mais não fez do que manter o modo de funcionamento anterior ao trespasse) não foi celebrado um contrato similar com outra empresa, passando a própria Parvalorem a ser a única *“beneficiária”* daqueles serviços, dificilmente se pode assentir na afirmação de aquela multiplicidade de *“unidades”* independentes continuou a funcionar autonomamente no mercado.

Resta, por fim, realçar que não pode deixar de constituir indício da utilização indevida do instituto da transmissão do estabelecimento a circunstância de, após o trespasse, o BPN ter procedido a nova contratação de parte não irrelevante dos trabalhadores cedidos.

Donde se conclui que, no plano das relações laborais, o que se logrou através do trespasse foi o resultado que se alcançaria num processo de despedimento coletivo

---

<sup>7</sup> Júlio Gomes, referindo-se ao entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, em *“A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em Matéria de Transmissão de empresa, estabelecimento ou parte de estabelecimento – inflexão ou continuidade?”*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Vol. I, Instituto do Direito do Trabalho, Universidade de Lisboa, Almedina, Janeiro de 2001, pag. 483.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

inerente à fusão do BPN com o Banco BIC. Na verdade, ao transmitir para a Parvalorem a totalidade das relações laborais relativas às atividades não diretamente comerciais e ao proceder, num segundo momento, à readmissão seletiva de uma parte dos trabalhadores cedidos, o BPN obteve o resultado que a fusão com o BIC tornaria inevitável, ou seja, a dispensa dos trabalhadores excedentários, já que o BIC dispunha igualmente de serviços de apoio. No entanto, fê-lo subtraindo-se ao regime imperativo do despedimento coletivo.

Tanto basta, Senhora Secretária de Estado, para concluir que dificilmente se assentirá na afirmação de que, neste processo, não foi diminuída a tutela das relações laborais.

Não obstante, estando pendente ação judicial que abrange parte significativa dos trabalhadores e no âmbito da qual serão discutidos os problemas equacionados e tendo presentes, ainda, as demais contingências já enunciadas, não será possível a este órgão do Estado outra intervenção sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos.

A Provedora-Adjunta

Helena Vera-Cruz Pinto